IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ISENÇÃO — CIA. HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO

— A isenção do impôsto sôbre produtos industrializados continua em vigor com relação à Cia. Hidro-Elétrica do São Francisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 308, DE 23 DE SETEMBRO DE 1970

01 — IPI;
01.06 — Isenções.

Emprêsas concessionárias de serviço público de energia elétrica.

Vigência do art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16/6/65:

Isenção sôbre os "produtos adquiridos para uso próprio", sem distinção quanto à natureza dêstes.

Vigência do art. 4.º do Decreto-lei n.º 34, de 14/11/66: isenção para os produtos adquiridos, mas limitada a máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica (nova redação ao art. 14 da Lei número 4.676) *Vigência do Decreto-lei n.º* 400, de 30/12/68: revogados expressamente o art. 14 da Lei n.º 4.676 e art. 4.º do *Decreto-lei* n.º 34, não mais subsiste a isenção, salvo nas importações.

Cia. Hidro-Elétrica de São Francisco: acobertada pela isenção para os materiais adquiridos, em virtude da Lei especial (n.º 2.890, de 1/10/56), prorrogada até 31/12/1968, pelo art. 1.º da Lei n.º 5.382, de 9/2/68.

Transações iniciadas na vigência da isenção e concluídas, quando esta não mais subsistia: a) fato gerador ocorrido na vigência do Decreto-lei número 400: exigível o tributo (CTN, artigo 105); b) reajustamento do preço relativo a transação cujo fato gerador ocorreu na vigência da isenção: nenhum tributo será devido pelo acréscimo *tempus regit actus*).

A isenção do I. P. I. deferida às emprêsas de energia elétrica em geral era regulada, preliminarmente, pelo disposto no art. 14 da Lei número 4.676, de 16/6/1965, "verbis".

"Art. 14. São isentos do Impôsto de Consumo de que trata a Lei número 4.502, de 30/11/964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para o consumo próprio."

2. Em que pêse a impropriedade (a aquisição de produtos no mercado interno não é fato gerador do impôsto de consumo, atual I. P. I.), a partir da vigência do dispositivo em questão era dispensado o tributo sôbre os produtos vendidos às mencionadas emprêsas, com a única condição de se destinarem ao seu uso; quaisquer que fôssem os produtos.

3. Com a promulgação do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, foi limitado o favor fiscal, *ex vi* do disposto no art. 4.º dêsse diploma:

"Art. 4.º As isenções previstas no art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno sòmente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das emprêsas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica."

4. Já então, a isenção não mais se referia a quaisquer produtos, mas aos expressamente indicados na supra transcrita disposição legal: máquinas,

equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, material de transmissão e distribuição. Esclareça-se, nesse passo, que os postes se incluem no favor fiscal, compreendidos que estão entre os equipamentos de distribuição.

5. Com o advento do Decreto-lei n.º 400, de 30/12/68, foi expressamente revogado o referido artigo 14 da Lei n.º 4.676, inclusive com a redação que lhe foi dada pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 34 (v. Decreto-lei n.º 400, cit., art. 18). Em conseqüência, a partir de 1.º de janeiro de 1969 (vigência do Decreto-lei n.º 400) não mais subsiste o favor fiscal deferido às mencionadas emprêsas.

6. Caso especial, contudo, é o da Cia. Hidro-Elétrica do São Francisco (CHESF), acobertada por lei específica, a qual com a redação que foi dada pela Lei n.º 2.890, de 1.º de outubro de 1956, está vazada nesses têrmos:

"A isenção do impôsto de consumo é limitada ao impôsto *ad valorem* nas compras e geral nas vendas que efetuar" (Lei n.º 2.890, cit., art. 1.º, § 3.º).

7. A isenção é ampla no que se refere aos produtos adquiridos no mercado interno pela referida emprêsa especialmente se levarmos em conta que todos os produtos atualmente estão sujeitos ao regime *ad valorem*." Assim, nas vendas efetuadas para a CHESF, dispensada está a exigência do impôsto. Acrescente-se que êsse favor fiscal teve sua validade prorrogada até..... 31/12/1980, conforme dispõe o art. 1.º da Lei número 5.382, de 9/2/1968. Seu titular exclusivo, contudo, é a citada emprêsa. Por outro lado, tratando-se de isenção deferida expressamente a prazo predeterminado na lei, não se acha afetada pelo disposto no referido art. 18 do Decreto-lei n.º 400.

8. Algumas dúvidas foram levantadas no que diz respeito a transações iniciadas na vigência do favor fiscal (até 31/12/68) e concluído quando êste não mais subsistiu (a partir de 1/1/69). Entre elas: produtos vendidos à época da isenção, mas saídos do estabelecimento industrial quando devido era o impôsto; reajustamento de preço relativo a operações realizadas na vigência da isenção, inclusive com os produtos já entregues nesse período.

9. No primeiro caso, se os produtos saírem do estabelecimento industrial quando não mais subsista o favor fiscal (vigência do Decreto-lei n.º 400) devido será o impôsto, ainda que tôda a transação (inclusive emissão de nota fiscal) tenha se processado à época da isenção. *Ex vi* do disposto no art. 105, do CTN, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aquêles cuja vigência tenha tido início, mas não esteja completa".

10. No caso de reajustamento de preço relativamente a operações cujos fatos geradores (saída do produto já tenham decorrido à época da isenção, nenhum impôsto será devido sôbre o acréscimo, em face da regra *tempus regit actus*, no sentido de que a ocorrência do fato gerador determina o regime jurídico a que está subordinada a obrigação: se o cumprimento desta era dispensado à época nada há que exigir posteriormente, a despeito da superveniência de nôvo regime legal.

11. Por fim, esclarece-se que o entendimento aqui esposado, no que diz respeito à revogação do art. 14, da Lei n.º 4.676, pelo art. 18, do Decreto-lei n.º 400, não abrange os produtos importados pelas emprêsas em questão por fôrça do texto interpretativo consubstanciado no art. 14, do Decreto-lei número 491, de 1969, *verbis*:

"Art. 14. Não estão compreendidas na revogação mencionada no art. 18, do Decreto-lei n.º 400, de 1968, as importações e exportações beneficiadas por isenção ou redução na forma da legislação específica."

De acôrdo.

Adote-se como norma a orientação constante do Parecer do SLTN, que aprovo. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ.